



Número: **8001328-29.2022.8.05.0069**

Classe: **DISCRIMINATÓRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **13/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Terras Devolutas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (REU)	
AGRICOLA XINGU S/A (REU)	VANESSA MAGALHAES GONCALVES (ADVOGADO)
ODILSON ABADIO DE RESENDE (REU)	
MILTON CORREA BUENO (REU)	
DINO ROMULO FACCONI (REU)	
LUIZ CARLOS BERGAMASCHI (REU)	
AGRICOLA BIG BEN LTDA (REU)	
WALTER YUKIO HORITA (REU)	
WILSON HIDEKI HORITA (REU)	
RICARDO LHOSSUKE HORITA (REU)	
ANDREIA NEPOMUCENO GOMES (REU)	
EDILSON ARAUJO ALVES (REU)	
IVAN RODRIGUES DA SILVA (REU)	
PEDRO SILVA BARBOSA (REU)	
ENIS CAIRES VIEIRA (REU)	
AILSON DE FRANÇA BARBOSA (REU)	
JUCELIO SOUZA DOS SANTOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38475 5248	03/05/2023 13:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE
CORRENTINA

Processo: DISCRIMINATÓRIA n. 8001328-29.2022.8.05.0069

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
CORRENTINA

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA e outros (16)

Advogado(s): VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306)

DECISÃO

Trata-se de **ação discriminatória** proposta pelo estado da Bahia em que se pretende a delimitação e discriminação das terras devolutas deste estado-membro.

Requeru, ainda, o ente público, o bloqueio liminar de todas as matrículas.

Razão assiste ao Poder Público.

Para a concessão da curatela provisória, necessários os mesmos requisitos da tutela antecipada, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Ao exame dos autos e em atenção ao dever de efetividade, bem como ao poder geral de cautela estabelecido pelo art. 798 do CPC, verifico que a verossimilhança do quanto postulado ressaí da



própria vedação estabelecida pelo art. 24, da Lei 6.383/76:

Iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União.

Ora, se a própria norma de regência é expressa em vedar qualquer inovação do objeto litigioso, outra conclusão resta se não a impossibilidade de alteração da titularidade dos imóveis em litígio.

Ademais, o procedimento discriminatório administrativo prévio, aliado a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o relevante interesse público em debate conferem razoabilidade ao pleito liminar.

Outrossim, o periculum in mora ressaí da possibilidade alteração da cadeia de titularidade dos imóveis, isso porque a manutenção da disponibilidade dos bens poderá ocasionar prejuízo a terceiros, bem como contra a segurança jurídica e a celeridade do feito.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência requerida de modo a determinar a bloqueio das matrículas** Mat. 5341; Mat. 5342; Mat. 5343; Mat. 5421; Mat. 5573; Mat. 6.481; Mat. 13163; Mat. 13185; Mat. 13186; Mat. 13187; Mat. 6490; Mat. 5989; Mat. 7020; Mat. 6998; Mat. 7811; Mat. 8414; Mat. 5217; Mat. 11745; Mat. 13630

Determino:

1. O **bloqueio** em todas as matrículas informadas na inicial bem como aquelas que porventura possuem fazer parte da gleba sujeita a este procedimento discriminatório;
2. **Advertir todos os supostos titulares de direito sobre o imóvel em comento acerca da vedação estabelecida pelo art. 24, da Lei 6.383/76 (Iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União), apta a caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC).**
3. Com fulcro na prejudicial externa estabelecida pelo art. 23, da Lei 6.383/76, **suspendo** o andamento das ações possessórias e petitórias que versem sobre a área em litígio. **Em homenagem ao princípio da boa-fé e colaboração deverão as partes comunicar, nas respectivas ações possessórias ou petitórias, a existência de processo discriminatório.**
4. A fim de facilitar o trabalho pericial, deverá o Oficial de Registro de Imóveis das Comarcas de Correntina e Santa Maria da Vitória, no prazo de 60 dias, disponibilizar o levantamento **georreferenciado das matrículas informadas na exordial bem como da gleba discriminada**, caso existam, à Procuradoria Estadual.
5. Apresentados os levantamentos, intime-se o Estado da Bahia para que, no prazo de 15 dias se manifeste acerca do interesse de inclusão de outros réus no polo passivo.

Informada a inclusão, cite-se os requeridos bem como os demais por edital, com prazo de 60 dias, na forma do art. 4º, § 2º da Lei 6.383/76:



“O edital de convocação conterà a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos. novos para que, contestem o feito, no prazo de 30 dias, atentado o objeto deste procedimento”

O edital deverá ser remetido às sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e Associação dos Produtores Rurais local que, com fulcro no dever de colaboração e na forma do art. 4º, § 3º da Lei 6.383/76, deverão dar ampla publicidade ao feito, por meio de sites, redes sociais e afixação nos átrios de suas sedes.

Publicar-se, também, por duas vezes no DJe, na forma do art. art. 4º, § 3º da Lei 6.383/76

Enfatiza-se, desde já que é dever dos requeridos e interessados em suas eventuais defesas **delimitarem as terras contestadas e direitos existentes, sob pena de não conhecimento dos pedidos, bem como colacionarem aos autos títulos que confirmam legitimidade ao domínio ou posse postulados.**

Alegações de direitos em face de terceiros, ou contestações genéricas ou despidas de quaisquer provas serão considerados litigância de má-fé.

A condenação em custas, honorários sucumbências e eventuais multas serão pautadas da extensão das terras e direitos contestados.

Decorrido o prazo de 15 dias para contestação, e após, 60 dias da publicação do edital, intime-se o Estado da Bahia para apresentar Réplica.

Após, vista ao Ministério Público.

Decorrido o prazo, para o Parquet, intime-se o Estado da Bahia para que informe a possibilidade das perícias de georreferenciamento e registrais, ou quaisquer outras que se façam necessárias sejam realizar por entidades públicas na forma do art. art. 91, § 1º do CPC.

Considerado o relevante interesse social deste feito, intime-se a **Defensoria Pública Estadual** para intervir nos autos e promover a defesa dos direitos humanos de eventuais vulneráveis, conforme determina o art. 7º, II, da Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Correntina e Cartório do Registro de Imóveis de Santa Maria da Vitória.

Oficie-se ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca proibição de derrubada da cobertura vegetal.



Oficie-se à Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA do Estado da Bahia, Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Agrário do Município de Correntina, Grupo Especial de Mediação de Conflitos Agrários e Urbanos – GEMACAU; Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (CESPCT), com cópia do edital, inicial e desta decisão.

Cumpra-se.

O presente feito deverá ter tramitação prioritário, haja vista a relevância social e econômica, bem como a possibilidade de interferência no resultado de diversas outras ações em trâmite nesta comarca. Ao cartório para que realize a anotação.

Por fim, **atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO**, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 3 de maio de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS

Juiz de Direito

